

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2023**

**PROCESSO:** 577/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Resolução nº 021/2023

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a alteração do inciso III do artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, Resolução nº250, de 10 de novembro de 2003.”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº021/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 577/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

### **II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;



II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III-assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “O presente projeto de Resolução tem como fundamento a necessidade de padronização das vestimentas utilizadas pelos Edis, como forma de torná-la condizente com a atividade parlamentar de representação da sociedade araguaíense. De nenhuma forma busca-se a retirada das peculiaridades de cada vereador, que representa cada parte da sociedade de nosso município, uma vez que indica apenas itens pontuais que devem compor a vestimenta, mas podendo, claramente, manter-se a identidade de cada vereador e sua parcela de representatividade popular.”. (...)

A iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, que assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:  
(...)

III – **elaborar e alterar seu Regimento Interno;**

IV – **dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política,** sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;  
(...)

**Art. 72.** A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de **competência exclusiva da Câmara Municipal**, com efeitos internos. Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara”  
(Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 73 que:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



“Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; **toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo**”  
(Grifou-se)

Ademais, na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como complementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]  
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
[...]  
**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:  
I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

O projeto de resolução em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Resolução, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI).

Importante ressaltar ainda que, no caso em tela, o projeto de resolução é de autoria de todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína, que também são membros da comissão, de modo que ficaria inviável a assinatura no presente parecer, por versar **interesse na propositura**, conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. No entanto, após deliberação entre os membros da comissão, decidiu-se assinar o parecer, para fins de regularidade processual.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 021/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 06 de março de 2023.

**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Relator

**Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho**  
Vice-Presidente

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Membro

Nº PROC.: 00577 - PR 021/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000763 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0593E2F380C5E1A4BB83548EDF1F0B32

